

MAÍRA DE MELO VIEIRA

Bacharel e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista (Master) em Direito dos Negócios pela Université d'Aix-Marseille III (Aix-en-Provence, França). Ex-Bolsista do Ministério das Relações Exteriores da França (Programme de Bourses d'Excellence Eiffel). Associada estrangeira de Dechert LLP (Paris, França, 2011). Advogada.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
NO DIREITO BRASILEIRO

Editora Quartier Latin do Brasil
Empresa Brasileira, fundada em 20 de novembro de 2001
Rua Santo Amaro, 316 – CEP 01315-000
Vendas: Fone (11) 3101-5780
Email: quartierlatin@quartierlatin.art.br
Site: www.quartierlatin.art.br

342.2256

Vd

ex. 02

1152

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, verão de 2014
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

3.1. CONCEITO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

Ao se falar em dissolução parcial de sociedade, refere-se, de início, à complexa separação dos múltiplos interesses e titularidades patrimoniais envolvidos quando da formação da pessoa jurídica, na qualidade de unidade jurídico-econômica²³³.

Tradicionalmente, a dissolução de sociedade foi tratada apenas sob a perspectiva de ser ela o caminho inverso ao da formação da pessoa jurídica. No Brasil, como estudado no Capítulo anterior, destaca-se o caráter marcadamente individualista que a caracteriza, em especial no que tange à regulamentação a ela dedicada pelo Código Comercial de 1850²³⁴. O Direito brasileiro, seguindo a linha francesa esposada no *Code Civil*, sempre concebeu situações que ensejam a dissolução das sociedades, em regra, determinadas em função dos interesses individuais dos sócios, em prejuízo dos interesses da pessoa jurídica.

O sistema criado pelo Código de Comércio de 1850 privilegiava, no tocante às causas que levavam à dissolução da sociedade mercantil, os problemas atinentes a um único sócio, ainda que estes comprometessem todo o aparato jurídico e econômico existente em torno da sociedade, desprezando alternativas, então já existentes na Europa, em que se admitia a saída de sócio da sociedade com a continuidade do negócio pelos demais sócios²³⁵.

A despeito da normatização da matéria no Brasil, embora seja a sociedade o meio pelo qual um grupo de pessoas reúne esforços e recursos para a consecução de um fim comum, interessa a toda a coletividade que ela seja preservada, dada a sua relevância socioeconômica. Logo, a sua preservação constitui princípio de interesse geral.

A disciplina da dissolução de sociedades, embora não desaparecesse por completo no Código Comercial de 1850, passou a ser mitigada, de forma a privilegiar o interesse coletivo, em detrimento dos interesses individuais dos sócios. Esse movimento evolutivo alterou substancialmente a ideia de dissolução, uma vez que esta passou a ser vista como instituto passível de variações quantitativas e qualitativas²³⁶.

233 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51.

234 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 317.

235 BARBI FILHO, C. *Op. cit.*, p. 53.

236 *Ibidem*, p. 54.

De fato, o contrato de sociedade é espécie da qual o contrato plurilateral é gênero²³⁷. Este possui como principal diferença em relação aos contratos bilaterais o fato de que, nestes, os direitos e obrigações das partes são antagônicos, ao passo que, nos contratos plurilaterais, o exercício desses direitos e obrigações destina-se à satisfação do interesse comum²³⁸, que reside na obtenção e no recebimento dos lucros gerados pela organização por elas criadas por meio do contrato (a sociedade)²³⁹. Por essa razão, na modalidade dos contratos bilaterais, a não execução da obrigação por uma das partes pode acarretar a extinção do contrato, ao passo que, nos contratos plurilaterais, o inadimplemento de uma das partes não leva necessariamente à extinção do contrato, porquanto afeta apenas a adesão da parte inadimplente, permanecendo íntegro o vínculo contratual quanto aos demais²⁴⁰.

No âmbito da disciplina da dissolução de sociedades, as características atinentes ao contrato plurilateral passaram a ser aplicadas aos contratos societários brasileiros no sentido de se reconhecer não ser a participação do sócio necessariamente essencial à continuidade da sociedade, dadas a natureza da prestação a ele afeta e a repercussão que sua desvinculação da sociedade acarretará ao capital social. Nesse ínterim, o contrato social não necessariamente será rompido; apenas se romperão os laços existentes entre o sócio retirante, de um lado, e os demais sócios e a sociedade, de outro²⁴¹.

A referida evolução do instituto da dissolução de sociedades, portanto, decorrente da própria natureza do contrato plurilateral, passou a ser aplicada aos contratos de sociedade brasileiros, independente de norma expressa disciplinando esta categoria contratual²⁴².

Assim, superada a doutrina individualista sobre a qual se assentou a disciplina da dissolução de sociedades no Código Comercial brasileiro, a necessidade de preservação da sociedade comercial e a da empresa, em vista da sua relevância jurídica, social e econômica, levou ao surgimento, na doutrina e

237 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 17.

238 ASCARELLI, T. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 255.

239 PENTEADO, M. R. *Dissolução Parcial da Sociedade Limitada (Da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio e do Sócio em Relação à Sociedade)*. In: RODRIGUES, F. V. (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 272.

240 FONSECA, P. M. P. C. *Op. cit.*, p. 18.

241 *Ibidem, loc. cit.*

242 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 932.

na jurisprudência, da ideia de dissolução parcial de sociedade, como forma de impedir a completa extinção do vínculo social²⁴³.

A despeito da relevância da argumentação fática e jurídica que levou ao surgimento do conceito de dissolução parcial de sociedade, parte da doutrina comercialista brasileira clássica repugnou o instituto, à luz do quanto estabelecia o Código Comercial de 1850, que previa apenas a dissolução total da sociedade.

Assim é que WALDEMAR FERREIRA²⁴⁴, ao tratar das hipóteses de dissolução total das sociedades mercantis contempladas pelo Código de 1850, afirma que, no caso da dissolução total de sociedade por vontade de um dos sócios (art. 335, V, da revogada parte geral do Código Comercial brasileiro), a jurisprudência brasileira vinha proferindo decisões esporádicas privilegiando a continuidade da sociedade e determinando a sua dissolução parcial, com a retirada e a apuração dos haveres do sócio requerente da dissolução total e o prosseguimento da sociedade com os demais sócios.

Para o comercialista, tal diretriz seria de evidente antijuridicidade, porque contrária à norma expressa presente no Código Comercial que prevê apenas a dissolução total. Segundo afirma, teria o sócio direito à dissolução total da sociedade por prazo indeterminado, sem a necessidade de nenhuma prova, pela simples manifestação unilateral de sua vontade, tal qual a orientação da jurisprudência brasileira dominante.

J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, a seu turno, afirma que, sendo a sociedade constituída por prazo indeterminado, a presunção legal é de que os sócios reservaram a si o direito de dissolvê-la, quando qualquer deles bem entendesse. O ato unilateral de vontade de um dos sócios teria o condão de extinguir por completo o contrato de sociedade²⁴⁵, levando, assim, à não admissão da dissolução apenas parcial do vínculo social²⁴⁶.

243 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 319.

244 FERREIRA, W. M. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. III, p. 251. Para o autor, o único meio legítimo de se evitar a dissolução da sociedade fundada no art. 335, V, do Código Comercial, pleiteada pelo sócio dissidente, seria a alteração do contrato social promovida pela maioria, devidamente arquivada na Junta Comercial, para o fim de emprestar prazo fixo à sociedade. Deste modo, o sócio divergente apenas poderia pleitear a dissolução antecipada da sociedade com fundamento em uma das causas previstas no art. 336 do Código Comercial ou, alternativamente, retirar-se da sociedade antes do prazo fixado, promovendo-se, então, a chamada dissolução parcial da sociedade. (*Idem. Sociedades por Quotas*, 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925, p. 429. No mesmo sentido: *Idem. Tratado de Sociedades Mercantis*, 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952, v. I, p. 489.)

245 MENDONÇA, J. X. C. DE. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, v. III, t. II, Parte III, p. 215.

246 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 932.

No que concerne à sociedade constituída por tempo determinado, CARVALHO DE MENDONÇA afirma que o direito de requerer em juízo a dissolução da sociedade pelos motivos previstos no art. 336 do Código de Comércio de 1850 é de ordem pública e irrenunciável no contrato social. Assim, uma vez configurando-se um daqueles motivos, qualquer dos sócios poderia requerer judicialmente a dissolução total da sociedade²⁴⁷.

Já em meados do século XX, a esta doutrina tradicional se contrapunha outra, sob a égide da proteção jurídica da empresa, contra a dissolução total das sociedades mercantis, na forma como contemplada pelo Código Comercial. TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em conferência proferida em 1945 na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, intitulada "A Evolução do Direito Comercial Brasileiro", já defendia a continuidade da empresa, com a mera saída e apuração dos haveres do sócio que se retira, em detrimento das causas de dissolução total previstas pelo Código Comercial. Segundo VALVERDE, essa evolução seria reflexo da "necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional"²⁴⁸.

247 MENDONÇA, J. X. C. DE. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, v. III, t. II, Parte III, p. 219. Segundo o autor, tal regra será aplicada apenas para as sociedades por prazo determinado, uma vez que, sendo indeterminado o prazo de duração da sociedade, a dissolução seria obtida com fundamento na regra do art. 335, V, do Código Comercial, sem recurso à via judicial. No que tange às sociedades por prazo indeterminado, menciona, sem se posicionar a favor de qualquer delas, que há 2 (duas) correntes doutrinárias distintas quanto à possibilidade de afastar, por meio de disposição contratual, a aplicação da regra de dissolução total presente no art. 335, V, do Código Comercial. A primeira afirma ser válida a derrogação, uma vez que tratar-se-ia de cláusula supletiva do contrato. A segunda, por sua vez, condena a derrogação, afirmando que a norma legal seria de ordem pública e, portanto, irrenunciável pela vontade das partes. Nesse caso, entretanto, o sócio poderia requerer a dissolução da sociedade apenas quando presente justo motivo (*Ibidem*, p. 215). A distinção entre as duas correntes doutrinárias será exposta mais detalhadamente adiante.

248 VALVERDE, T. M. A Evolução do Direito Comercial Brasileiro (Conferência). In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 92, pp. 635-641, out. 1942. Nesta conferência, afirmou VALVERDE: "[...] Essa orientação do direito comercial brasileiro veio robustecer a prática mercantil, a qual, com o objetivo de proteger a empresa, a continuidade da sociedade contra certos eventos que, segundo o Código Comercial, determinam a sua dissolução de pleno direito, inclui nos contratos ou atos constitutivos das sociedades cláusulas destinadas a afastar os efeitos dissolventes do fato ou acontecimento. A falência ou a morte de um dos sócios, a vontade unilateral de qualquer deles, quando constituída a sociedade por tempo indeterminado, não operam, por força da convenção escrita, a dissolução da sociedade, mas determinam, exclusivamente, a apuração dos haveres do sócio falido, morto ou que se retira e o consequente pagamento a quem de direito. Do mesmo modo, quanto à incapacidade superveniente do sócio e aos demais atos que, por lei, podem motivar o pedido de dissolução da sociedade. [...] Essa evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos

Ainda que defendida por alguns dos mais importantes comercialistas brasileiros, a tese negatória da dissolução parcial de sociedade não prevaleceu, sendo crescentemente aceita pela doutrina contemporânea que, a despeito da ausência de previsão legal específica, passou a defender a dissolução parcial como regra e a dissolução total como exceção, invertendo a orientação presente no Código Comercial de 1850²⁴⁹.

A dissolução parcial de sociedade é, portanto, o instituto jurídico, criado por construção doutrinária e pretoriana (como será visto), por meio do qual, nos casos em que a lei ou o contrato preveem a dissolução total de sociedade por ato ou fato do sócio, deixa-se de aplicar o conteúdo expresso da regra legal, ou seja, as hipóteses de dissolução total previstas pelo Código Comercial, ou da norma contratual, promovendo-se somente a saída daquele sócio, com o pagamento de seus haveres sociais e a preservação da sociedade com os demais sócios. Dessa forma, extingue-se apenas o vínculo entre o sócio retirante, de uma banda, e os demais sócios e a sociedade, de outra, privilegiando-se a continuação da empresa²⁵⁰.

3.2. DISSOLUÇÃO PARCIAL *LATO SENSU* E *STRICTO SENSU*. MODALIDADES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL *LATO SENSU*

A principal característica do contrato plurilateral, gênero do qual o contrato de sociedade é espécie, reside no fato de permitir o livre ingresso e saída dos sócios, sem alteração nas bases essenciais do pacto. Na hipótese do contrato de sociedade, a saída de um dos sócios leva à dissolução do vínculo contratual existente entre este e os demais sócios, bem como de seu vínculo com a sociedade. No entanto, o contrato permanece a vigor entre os demais²⁵¹.

A evolução do conceito de dissolução parcial de sociedade, tal como exposta no item anterior, levou a que a doutrina comercialista brasileira, ao tratar do instituto da dissolução de sociedades mercantis, traçasse distinção entre duas espécies do mesmo instituto: (a) a dissolução total; e (b) a dissolução

que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional."

249 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 55.

250 *Ibidem*, p. 56.

251 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995, p. 274.

parcial^{252, 253, 254, 255}. De acordo com essa distinção, a dissolução parcial surgiu para afastar a dissolução total da sociedade mercantil nos termos clássicos em que foi o instituto disciplinado pelo Código Comercial de 1850, concebendo-a como a principal forma de privilegiar a preservação da empresa à luz dos problemas surgidos no âmbito das relações internas da sociedade comercial²⁵⁶. Nesse contexto, FRAN MARTINS chega a afirmar que a dissolução parcial é, na verdade:

“[U]m caso especial de dissolução, pois em tal hipótese essa só se verifica para o sócio que se retira, permanecendo a pessoa jurídica viva em relação aos demais. A estrutura social porém, se modifica, e os sócios que permanecem terão uma nova situação jurídica, que poderá equiparar-se à anterior, mas que não é a mesma.”²⁵⁷

Este rompimento apenas parcial do contrato de sociedade, com a dissolução de apenas um ou mais vínculos societários, subsistindo a empresa com os sócios remanescentes, é, como se viu, o que se chama genericamente “dissolução parcial”. Esse instituto engloba diversas modalidades de rompimento parcial do vínculo societário. Segundo RUBENS REQUIÃO, dentre as hipóteses legais de dissolução das sociedades comerciais contempladas pela revogada parte geral do Código Comercial, eram causas ensejadoras da dissolução apenas parcial do vínculo social, à luz do princípio da preservação da empresa: (a) a falência da sociedade ou de qualquer dos sócios (art. 335, II, CCom); (b) a morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos sobreviventes (art. 335, IV, CCom); (c) a vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado (art. 335, V, CCom); (d) a incapacidade de algum dos sócios, ou a incapacidade moral ou civil, julgada por sentença (art. 336, II, CCom); (e) o abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou a fuga de algum dos sócios (art. 336, III, CCom); e (f) a divergência grave entre os sócios²⁵⁸.

252 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 321.

253 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, pp. 946-947.

254 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 234-235.

255 PEREIRA, M. A. M. Regime dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 100, p. 65, out.-dez. 1995.

256 REQUIÃO, R. *Op. Cit., loc. cit.*

257 MARTINS, F. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. I, p. 779.

258 REQUIÃO, R. *Op. cit.*, pp. 324-325.

Aponta REQUIÃO que o Código Civil de 2002 regula a matéria de modo diverso, privilegiando em maior medida a preservação da sociedade. Dentre as diferenças traçadas pelo autor entre a disciplina dada à matéria pelo Código Civil de 2002 e aquela presente no Código Comercial de 1850, estão: (a) a falência do sócio não é causa de dissolução da sociedade, sendo a este aplicada apenas a exclusão do sócio falido (art. 1.030, CC); (b) a morte de um dos sócios não é motivo de dissolução da sociedade; liquida-se a sua quota, salvo se o contrato previr o contrário ou se os sócios remanescentes optarem pela dissolução (art. 1.028, CC), podendo haver a substituição do sócio, por acordo com os herdeiros; (c) a vontade individualizada do sócio não gera a dissolução da sociedade com prazo indeterminado; apenas a maioria absoluta do capital poderá determinar a dissolução (art. 1.033, CC); e (d) a incapacidade, ou a incapacidade civil do sócio, não é causa da dissolução de sociedade, mas pode gerar a sua resolução, mediante a exclusão do sócio (art. 1.030, CC)²⁵⁹.

Autores como PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA²⁶⁰, MAURO RODRIGUES PENTEADO²⁶¹, CELSO BARBI FILHO²⁶² e JOSÉ WALDECY LUCENA²⁶³ citam, dentre as hipóteses ensejadoras da dissolução parcial de sociedade: (a) a falência do sócio (art. 4º do Decreto-Lei n. 7.661/45, e art. 1.030, parágrafo único, do CC 2002; anterior, art. 335, II, 2ª parte, do CCom); (b) a morte do sócio (art. 1.028, CC 2002; anterior, art. 335, IV, do CCom); (c) a exclusão de sócio, regrada pelos arts. 1.004, 1.030 e 1.085 do Código Civil, bem como a convenção no contrato social ou aquela decretada judicialmente (anterior, art. 339, CCom); (d) o direito de recesso, previsto no art. 1.077 do Código Civil de 2002 (anterior, art. 15 do Decreto 3708/1919); e (e) a possibilidade de retirada do sócio prevista no contrato social (art. 1.029 do CC 2002; anterior, art. 302, VII, do CCom).

Por fim, a doutrina comercialista brasileira, ao tratar do instituto da dissolução parcial de sociedade, refere-se a outra modalidade, criada por construção jurisprudencial, a qual chamou-se igualmente “dissolução parcial”. Assim,

259 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 325.

260 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 19.

261 PENTEADO, M. R. *Dissolução Parcial da Sociedade Limitada (Da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio e do Sócio em Relação à Sociedade)*. In: RODRIGUES, F. V. (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 275-285.

262 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 233.

263 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 947.

concebeu a doutrina e a jurisprudência brasileiras essa nova espécie do gênero dissolução parcial, também chamada “dissolução parcial”^{264, 265}.

Dá falar-se, no Brasil, em “dissolução parcial *lato sensu*”, concernente ao gênero amplo relativo às modalidades de ruptura parcial do vínculo social entre o sócio retirante e os demais sócios e a pessoa jurídica, com a preservação da sociedade – do qual fazem parte as espécies de dissolução parcial mencionadas acima, com bases legais, motivações e consequências patrimoniais, em tese, diferenciadas (o que nem sempre ocorre, conforme se verá)²⁶⁶ –; e em “dissolução parcial *stricto sensu*”, referente a essa nova espécie de dissolução parcial criada por construção pretoriana^{267, 268}.

3.2.1. A CHAMADA DISSOLUÇÃO PARCIAL ‘*STRICTO SENSU*’

A chamada “dissolução parcial *stricto sensu*” foi concebida pela jurisprudência brasileira como sucedâneo da dissolução total preconizada pelo art. 335, V, do Código Comercial de 1850, estendendo-se posteriormente às hipóteses do art. 336 do referido diploma legal. O art. 335, V, do Código Comercial determinava a dissolução total da sociedade “por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”. De acordo com a regra legal, portanto, qualquer dos sócios, na hipótese de ser a sociedade por prazo indeterminado, tinha o direito à sua total dissolução, sem a necessidade de qualquer justificativa, de acordo com sua vontade²⁶⁹. Tal regra era baseada no entendimento generalizado de que ninguém pode ser forçado a permanecer associado contra a própria vontade, o que feriria a liberdade do homem de dirigir o próprio destino ou mesmo, segundo alguns, a liberdade de trabalho²⁷⁰.

Por meio da dissolução parcial *stricto sensu*, em vez de deferir ao sócio a faculdade de extinguir a sociedade em virtude de mera manifestação de vontade, a jurisprudência brasileira, em atenção à relevância social, econômica e jurídica da empresa e ao conseqüente interesse social em sua preservação, concedeu ao sócio o direito de se retirar da sociedade, com o valor de seus haveres calculado como se de liquidação total se tratasse, tal como lhe assegurava o

art. 335, V, do Código Comercial, mas sem que ocorra a extinção completa do organismo social. Nesse caso, rompe-se apenas o vínculo contratual existente entre o sócio que se retira, de uma parte, e os demais sócios e a sociedade, de outra, ao passo que esta continua a existir com os sócios remanescentes. Criou-se, desse modo, nova hipótese de retirada do sócio da sociedade e novo modo de apuração de haveres, a qual se denominou “dissolução parcial *stricto sensu*”. Alguns a denominam ainda “liquidação ficta”, uma vez que a retirada e a apuração dos haveres do sócio retirante se dá exatamente como na dissolução total²⁷¹. Aqui, para efeitos didáticos, referir-nos-emos a ela apenas como “dissolução parcial”.

Além da dificuldade criada pelo fato de ser o instituto da dissolução parcial denominado pela mesma expressão que o gênero ao qual pertence, há decisões em nossa jurisprudência que favorecem a confusão entre a dissolução parcial *stricto sensu* e as demais espécies de dissolução parcial *lato sensu*, como o recesso e a exclusão de sócio, atribuindo indevidamente a estas o modo peculiar de apuração de haveres conferido ao sócio na dissolução parcial *stricto sensu*, uma vez que, naqueles casos, o sócio que se retira da sociedade jamais teria direito à dissolução total²⁷². JOSÉ WALDECY LUCENA assevera que, com isso, a dissolução parcial acaba sendo confrontada à dissolução total apenas para designar uma espécie de “vala comum”, onde se acomodam, desconfortavelmente, todas as situações de saída de sócio sem extinção da sociedade²⁷³.

Assim, o instituto da dissolução parcial, criado por verdadeira construção pretoriana do Direito, visa a evitar a extinção da empresa, com o rompimento apenas parcial do vínculo societário, mas não se confunde com as formas ordinárias de saída de sócio da sociedade, como o direito de recesso, a exclusão ou a morte de sócio, entre outras, sendo ela cabível apenas quando incabíveis as outras modalidades de retirada de sócio sem a extinção da empresa. Ademais, a dissolução parcial tutela, simultaneamente, dois grupos de interesses antagônicos: o interesse do sócio que pretende se retirar da sociedade, recebendo seus haveres como se de liquidação total da sociedade se tratasse; e o interesse dos demais sócios, que pretendem continuar com a sociedade²⁷⁴.

264 BARBI FILHO, C. Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 233.
 265 FONSECA, P. M. P. C. Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.
 266 BARBI FILHO, C. *Op. cit.*, p. 234.
 267 FONSECA, P. M. P. C. *Op. cit.*, *loc. cit.*
 268 PENTEADO, M. R. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada (Da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio e do Sócio em Relação à Sociedade). In: RODRIGUES, F. V. (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 270 e ss.
 269 MENDONÇA, J. X. C. DE. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, v. III, t. II, Parte III, p. 215.
 270 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 956.

271 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20, 76 e 194. No mesmo sentido: LEÃES, L. G. P. B. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, v. II, p. 940.
 272 FONSECA, P. M. P. C. *Op. cit.*, p. 20.
 273 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 236.
 274 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 56.

3.3. CRÍTICAS À TERMINOLOGIA "DISSOLUÇÃO PARCIAL"

A expressão "dissolução parcial", correspondente à resilição de parte dos vínculos societários criados pelo contrato plurilateral de sociedade²⁷⁵, sempre foi alvo, no Direito brasileiro, de ferrenhas críticas, originadas ora de importantes comercialistas, ora da jurisprudência^{276_277_278}.

WALDÍRIO BULGARELLI, ao referir-se ao instituto criado pela jurisprudência brasileira com o objetivo de mitigar o individualismo inerente à disciplina da dissolução de sociedades presente no Código Comercial de 1850, formula veemente crítica, ao afirmar que a dissolução parcial (*stricto sensu*) não é dissolução parcial nem dissolução total, no sentido técnico do termo. O comercialista afirma que seria ela, na verdade, mera apuração de haveres, sendo a expressão "dissolução parcial como se dissolução total fosse" simples figura de retórica, que denota a busca do justo e real valor dos haveres a serem pagos ao sócio retirante da pessoa jurídica. Para BULGARELLI, tem-se confundido o significado do termo "dissolução", uma vez que esta é a desconstituição da sociedade, o desfazimento dos vínculos societários, não atingindo a repartição dos bens entre os sócios que será feita em sede da liquidação. Logo, tratando-se apenas de mera apuração de haveres e sendo a dissolução parcial mera figura de retórica, não haveria como equiparar-se o instituto à dissolução total²⁷⁹. Por essa razão, o autor afirma ter dificuldades em determinar o conteúdo da expressão, à qual também se refere como "dissolução parcial-total", "dissolução total-parcial" e "dissolução total ficta"²⁸⁰.

HERNANI ESTRELLA também é um dos principais críticos da expressão na doutrina comercialista brasileira. Para ele, seria inexato assemelhar-se à dissolução qualquer dos casos de afastamento de sócio (*lato sensu*) em relação à sociedade, ainda que agregando-se a esta o adjetivo "parcial", uma vez que, tendo o instituto por objetivo afastar a dissolução da sociedade, seria totalmente contraditório e desprovido de sentido atribuir a ele, ainda que em parte, a denominação do evento que visa a evitar. Ademais, ressalta que é inconcebível

- 275 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.
- 276 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 72.
- 277 ESTRELLA, H. *Apuração dos Haveres de Sócio*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 100-103.
- 278 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 239.
- 279 BULGARELLI, W. *O Novo Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 412-413.
- 280 *Idem*. *Dissolução de Sociedade Limitada (Comentário a acórdão)*. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 49, pp. 100-101, jan.-mar. 1983.

falar-se em dissolução parcial do ente coletivo, uma vez que este ou se extingue, dissolvendo-se por completo, ou mantém-se completamente íntegro, não havendo dissolução ou extinção em qualquer medida²⁸¹.

Neste ponto, ESTRELLA é acompanhado por ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO, que afirma que é contrária ao conceito de "dissolução" a sobrevivência do objeto a extinguir-se²⁸². Na mesma esteira, VERA HELENA DE MELLO FRANCO, ao afirmar que a permanência da sociedade é contrária ao conceito de "dissolução", defende que esta significa sempre extinção, cuidando-se de dissociação, e não dissolução, a hipótese em que a sociedade permanece com a vida²⁸³. Desse entendimento compartilha MAURO RODRIGUES PENTEADO, para quem a "dissolução parcial" não é dissolução, uma vez que, por meio dela, não há efetiva dissolução ou extinção da sociedade²⁸⁴.

HERNANI ESTRELLA²⁸⁵ também acolhe crítica à expressão "liquidação parcial", por vezes usada em substituição à primeira²⁸⁶, pois, assim como na "dissolução parcial", aquela não contempla, em nenhuma medida, liquidação da sociedade (no sentido de concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato dos ativos da sociedade e transformando-o em dinheiro, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica se converta inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do capital restante entre os sócios). A hipótese tratada criaria apenas uma simples relação de crédito entre a sociedade e o sócio que se retira, cujo objeto é o pagamento de seus haveres. Assim, quer cronológica, quer casualmente, não existiria liquidação sem dissolução, uma vez que a liquidação consiste na última fase da vida da sociedade.

O comercialista faz ainda uma última crítica ao termo "dissolução parcial", ao afirmar que trata-se de expressão dúbia, que induz a erro, uma vez que denota

- 281 ESTRELLA, H. *Apuração dos Haveres de Sócio*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 100-101.
- 282 AZEVEDO, A. G. R. *Dissociação da Sociedade Mercantil*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975, p. 50.
- 283 FRANCO, V. H. M. *Dissolução Parcial e Recesso nas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Legitimidade e Procedimento. Critério e Momento de Apuração de Haveres*. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 75, p. 24, jul.-set. 1989.
- 284 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 91. No mesmo sentido: LEÃES, L. G. P. B. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, v. II, p. 939.
- 285 ESTRELLA, H. *Op. cit.*, pp. 101-103. No mesmo sentido, FERREIRA, W. M. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. III, p. 240: "Não se dá, pois, liquidação parcial da sociedade, exatamente porque ela não se dissolve; mas, como consta do texto processual, 'serão apurados exclusivamente os seus haveres', isto é, os haveres do sócio que se finou ou se retirou".
- 286 LEÃES, L. G. P. B. *Op. cit.*, p. 937. Também utiliza a expressão "liquidação parcial": CAMARA, H. *Dissolución y Liquidación de Sociedades Comerciales*. Buenos Aires: Ed. Argentina, 1957, p. 152.

que a pessoa jurídica cessou sua atividade de exploração, de forma a entrar na fase de liquidação e posterior desaparecimento. Para o autor, tal percepção afetaria negativamente a solidez do complexo de relações que alimentam e asseguram a continuidade da empresa, trazendo-lhe insegurança.

À luz das críticas que formula, HERNANI ESTRELLA sugere, como alternativa ao termo “dissolução parcial”, a expressão genérica “resilição parcial do contrato social”, que abarcaria todas as hipóteses de afastamento de sócio com a concomitante sobrevivência da sociedade, e seria mais precisa e mais correspondente à realidade que a primeira, além de mais bem coadunada com a letra da lei e com a orientação contratualista tradicional do Direito brasileiro.

Ao analisar a expressão “dissolução parcial”, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA²⁸⁷ afirma que seu maior inconveniente está consubstanciado no fato de que a expressão é utilizada indistintamente para se referir a todas as modalidades de extinção parcial do contrato de sociedade, o que levaria necessariamente à sua utilização equivocada, por vezes confundindo-se a dissolução parcial chamada *stricto sensu*, instituto de criação pretoriana, com a dissolução parcial *lato sensu*, gênero ao qual pertencem todas as espécies de ruptura limitada do vínculo social, inclusive aquela. Para a autora, é possível que seja esta a origem da tendência jurisprudencial que confere a todas as formas de dissolução parcial *lato sensu* o modo de apuração de haveres peculiar à dissolução parcial *stricto sensu*, derivado do fato de que, nesta, o sócio retirante teria direito à dissolução total da sociedade, o que não ocorre nas demais modalidades.

Não obstante, assevera que a expressão “dissolução parcial do contrato de sociedade” é muito mais adequada que “resolução parcial do contrato de sociedade”, expressão utilizada pelo Código Civil de 2002 para referir-se ao instituto²⁸⁸. Para ela, “resolução” refere-se à extinção do contrato motivada pelo inadimplemento da parte, ao passo que “rescisão” – outra modalidade de extinção do contrato – se daria quando ocorrida lesão, concluindo, assim, que a expressão mais adequada para denominar o instituto seria “resilição parcial

287 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 73-74.

288 Também repugna tal expressão VERA HELENA DE MELLO FRANCO, que afirma: “A dissolução parcial não deixa de ser forma resolutiva. A permanência da sociedade, com vida, todavia e destarte o contrato impedem possa-se falar em ‘resolução parcial’” (FRANCO, V. H. M. Particularidades da “*Affectio Societatis*” no Grupo Econômico. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 89, p. 52, jan.-mar. 1993). Em sentido contrário, HÉCTOR CAMARA, que utiliza a expressão “*resolución parcial del contrato social*” para se referir à figura da dissolução parcial *lato sensu* (CAMARA, H. *Dissolución y Liquidación de Sociedades Comerciales*. Buenos Aires: Ed. Argentina, 1957, pp. 17 e ss.).

do contrato de sociedade”, pois decorrente da vontade da parte, ponto em que concorda com HERNANI ESTRELLA²⁸⁹.

JOSÉ WALDECY LUCENA, face às numerosas críticas recebidas pela expressão, procura explicar a lógica a ela inerente, afirmando que o adjetivo “parcial” foi adicionado à palavra “dissolução” para diferenciar da dissolução total o instituto criado para evitá-la, o qual se aplicaria às mesmas causas que, segundo dispunha o Código de 1850, levariam à completa extinção da sociedade. Seria, portanto, uma expressão elíptica e siléptica, devendo ser entendida como “dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social”. Ainda assim, afirma haver “resilição parcial” quando o vínculo societário se rompe amigavelmente ou por denúncia autorizada em lei ou no contrato social, e “resolução parcial” quando o vínculo é dissolvido mediante a exclusão de sócio²⁹⁰.

Em sentido contrário, CELSO BARBI FILHO defende a expressão “dissolução parcial”, afirmando que a dissolução é processo, podendo ocorrer em etapas. No caso específico da dissolução parcial *stricto sensu*, afirma que, uma vez que esta se desenvolve a partir do esforço interpretativo do art. 335, V, do Código Comercial de 1850, que assegurava a todos os sócios o direito de individualmente pedir, a qualquer tempo, a dissolução total da sociedade por prazo indeterminado, o termo não se mostra impróprio, ainda que o instituto seja completa antítese à dissolução total. Entretanto, completa ser o instituto típica hipótese de resilição unilateral parcial do contrato de sociedade, dado seu caráter de denúncia unilateral e imotivada daquele, sem que seja a sociedade dissolvida, limitando-se seus efeitos ao denunciante (que, na hipótese, é o sócio que se retira da sociedade)²⁹¹.

No mesmo sentido, RUBENS REQUIÃO adota tal expressão, afirmando que a “dissolução parcial” não é figura estranha ao Direito brasileiro. Segundo o comercialista, a dissolução parcial, seguida da liquidação parcial, visa a verificar a parte que deve ser paga ao sócio que se retira ou é despedido, segundo os valores reais do patrimônio social, avaliados conforme os preços correntes no mercado, tal como ocorreria se a sociedade fosse totalmente dissolvida e liquidada. Nesse caso, a liquidação parcial se processará sem prejuízo das atividades sociais, realizando-se apenas o cálculo dos valores atuais do patrimônio,

289 ESTRELLA, H. *Apuração dos Haveres de Sócio*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 102-103.

290 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, pp. 936-937.

291 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 240; 244-245.

para efeito da partilha, que atribuirá ao sócio que se retira da sociedade não os bens ou o produto de sua venda, mas o valor respectivo em dinheiro, com a concomitante sobrevivência da sociedade²⁹².

A jurisprudência brasileira, em coadunação com grande parte da doutrina, tem afirmado ser imprópria a expressão “dissolução parcial”, sob o fundamento de que a dissolução significa a extinção completa da pessoa jurídica, sendo esta una e indivisível, não a admitindo, portanto, em caráter gradativo ou parcial²⁹³.

A despeito das críticas, a expressão “dissolução parcial” não pode ser atribuída exclusivamente aos tribunais na evolução interpretativa dos arts. 335 e 336 do Código Comercial, uma vez que não se trata de expressão de todo estranha ao nosso ordenamento: identificam-se dispositivos legais pátrios que a adotam, como é o caso do art. 1.403, segunda parte, do Código Civil, que dispõe que “sendo o menor herdeiro, será dissolvido, em relação a ele, o vínculo social, caso o juiz determine”²⁹⁴⁻²⁹⁵. Anteriormente, o Código Comercial de 1850, ao tratar do sócio em mora (art. 289), já aludia expressamente à “rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”²⁹⁶. Além disso, a expressão já era usada no Direito europeu desde a primeira metade do século XIX²⁹⁷.

Quer se refira a “dissolução parcial”, “resilição parcial do contrato de sociedade”, “resolução parcial do contrato de sociedade” ou “rescisão parcial do contrato de sociedade”, todas essas expressões concernem o mesmo instituto, ligando-se ao mesmo evento fático-jurídico: a ruptura do vínculo social em relação a apenas um ou alguns sócios, subsistindo a sociedade com os demais, com o pagamento dos haveres do sócio retirante, calculados na forma como o seriam na hipótese de dissolução total da sociedade.

3.4. FIGURAS AFINS À DISSOLUÇÃO PARCIAL

Como visto, o termo “dissolução parcial” tem sido utilizado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras para denominar o gênero que engloba todas as modalidades de saída de sócio com continuação da sociedade limitada. Esta

ampla utilização do termo “dissolução parcial”, por vezes pouco precisa, tem levado a que, não raro, seja ignorada a distinção entre as diversas formas de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* e a dissolução parcial *stricto sensu*, espécie daquele gênero.

O resultado dessa imprecisão reflete-se na atual tendência jurisprudencial de conferir a todas as hipóteses de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* – exclusão, retirada, recesso, morte e falência de sócio – o particular modo de apuração de haveres adotado no caso da dissolução parcial *stricto sensu*, em que o sócio retirante, de início, teria direito à dissolução total da sociedade, no que tal modalidade distingue-se das demais. Daí a importância de se extremar a dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* das demais hipóteses do gênero dissolução parcial de sociedade, uma vez que constituem-se todas estas em institutos jurídicos distintos, apresentando conceito, requisitos e consequências distintas.

Passa-se a analisar a diferença entre a dissolução parcial *stricto sensu* e suas figuras afins, demais espécies da dissolução parcial *lato sensu*.

3.4.1. DISSOLUÇÃO PARCIAL E DIREITO DE RECESSO

Ao lado da retirada de sócio da sociedade mediante o consentimento de todos os demais sócios, expressamente prevista pelo art. 331 da revogada parte geral do Código Comercial de 1850, a legislação comercial brasileira anterior ao Código Civil de 2002 previa três hipóteses de retirada de sócio mediante ato unilateral de vontade, sem que houvesse a dissolução total da sociedade e a extinção da pessoa jurídica: (i) a dissolução parcial *stricto sensu*, cujo fundamento são os arts. 335, V, e 336 do Código Comercial; (ii) o direito de recesso, que se dá na hipótese de alteração do contrato social com a qual o sócio não concorde, conforme previsto no art. 15 do revogado Decreto n. 3.708/1919 (atualmente previsto no art. 1.077, CC); e (iii) o direito de retirada de sócio previsto no contrato social ou em cláusula especial, com fundamento no art. 302, VII, combinado com os arts. 335, IV, e 308, todos do Código Comercial de 1850 (atualmente previsto no art. 1.035, CC)²⁹⁸.

A primeira hipótese contemplada, a dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*, é o procedimento de saída de sócio, sem que haja a dissolução total e a extinção da sociedade, resultante da construção doutrinária e jurisprudencial erigida sobre a regra do art. 335, V, do Código Comercial, que previa a dissolução total da sociedade por prazo indeterminado por vontade unilateral de um

292 REQUIÃO, R. A preservação da sociedade comercial pela exclusão de sócio. Tese para concurso de Professor Catedrático. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1959, pp. 188-189.

293 Revista Forense 121/526. No mesmo sentido, RT 503/146 e RSTJ 73/338.

294 PENTEADO, M. R. Dissolução e Liquidação de Sociedades, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

295 BARBI FILHO, C. Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 237.

296 PENTEADO, M. R. *Op. cit., loc. cit.*

297 BARBI FILHO, C. *Op. cit., loc. cit.*

298 MARTINS, F. Retirada de sócio por permissão contratual e apuração de haveres. In: *Novos Estudos de Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 229-230.

falido nos mesmos moldes previstos para a dissolução parcial, por entenderem que a exclusão do falido não deixa de representar uma de suas modalidades”³⁹².

3.5. RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A revogação da parte geral do Código Comercial de 1850 pelo Código Civil de 2002, de início, poderia levar à ideia de que a dissolução *stricto sensu*, na forma como construída pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, tenderia a não ser mais admitida, face à definitiva extinção das normas contidas nos arts. 335, V, e 336 daquele diploma legal e à inexistência, no novo Código, de norma que conceda ao sócio a possibilidade de pedir, imotivadamente, a dissolução e a liquidação total da sociedade por prazo indeterminado.

Em substituição a esta regra, o Código Civil em vigor, inovando em relação à disciplina da matéria de dissolução da sociedade comercial presente na revogada Parte Geral do Código Comercial e consagrando a laboriosa construção doutrinária e jurisprudencial no sentido da preservação da empresa³⁹³, contém regras acerca da extinção do vínculo societário limitadamente a um sócio na sociedade simples, com a concomitante preservação da sociedade, na Seção V do Capítulo I (Da Sociedade Simples), Subtítulo II (Da Sociedade Personificada), Título II (Da Sociedade), Livro II (Do Direito de Empresa), intitulada “Da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio” (art. 1.028 a 1.032). Estão tratados nesta Seção como modalidades de extinção parcial do vínculo societário com a continuação da sociedade pelos sócios remanescentes as hipóteses de (i) morte de sócio (art. 1.028), (ii) retirada de sócio por ato unilateral de vontade, sendo a sociedade constituída por prazo determinado (caso em que será necessária a existência de justa causa, comprovada judicialmente) ou indeterminado (art. 1.029) e (iii) exclusão judicial de sócio (art. 1.030).

O art. 1.031, cristalizando solução consolidada na jurisprudência de nossos tribunais superiores, como será visto a seguir, determina a forma de apuração dos haveres do sócio nos casos de “resolução da sociedade em relação a um sócio” previstos nos arts. antecedentes, dispondo:

“Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realiza-

392 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 210-211.

393 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 338.

do, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

Segundo JOSÉ WALDECY LUCENA, essas regras autorizariam a liquidação da quota do sócio pré-morto, excluído ou em recesso (liquidação parcial), como se de dissolução total se tratasse³⁹⁴. O Código Civil de 2002 teria autorizado, nesses casos, a aplicação da solução exegética criada pela jurisprudência sob a denominação “dissolução parcial”, procedendo-se à apuração dos haveres do sócio pré-morto, retirante ou excluído de forma ampla, segundo os valores reais dos bens componentes do patrimônio social, como o seria em caso de dissolução total da sociedade.

Para MAURO RODRIGUES PENTEADO, ao deferir ao sócio de sociedade constituída por prazo indeterminado o direito de retirada imotivada, a ser exercido mediante simples notificação receptícia (art. 1.029), o Código Civil de 2002 teria previsto figura equivalente à dissolução parcial em sentido estrito. Assevera, entretanto, que é duvidosa a aplicação de tais regras às sociedades limitadas, conquanto o Código estabelece, em seu art. 1.077, de forma taxativa, as hipóteses em que o sócio poderá exercer o direito de retirada, dentre as quais não está a retirada imotivada. A disciplina expressa do direito de recesso de sócio nas sociedades limitadas, para o comercialista, afasta categoricamente a aplicação da regra do art. 1.053, que prevê a regência subsidiária das sociedades limitadas pelas normas relativas às sociedades simples. Conclui PENTEADO que, para as sociedades limitadas, constituídas por prazo determinado ou indeterminado, continuará a ser aplicada a dissolução parcial *stricto sensu*, na forma como construída pela jurisprudência a partir da interpretação integrativa dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial de 1850³⁹⁵.

Nesse ponto, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA tem entendimento mais restritivo. Sustenta que, tendo em vista a revogação da Parte Geral do Código Comercial e a disciplina específica, no Código Civil, das

394 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 937.

395 PENTEADO, M. R. *Dissolução Parcial da Sociedade Limitada (Da Resolução da Sociedade em Relação a Um Sócio e do Sócio em Relação à Sociedade)*. In: RODRIGUES, F. V. (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 283-284.

hipóteses de retirada de sócio nas sociedades limitadas (arts. 1.029 e 1.077), a dissolução parcial em sentido estrito, como sucedâneo da dissolução total, tal como construída pela jurisprudência, apenas poderia ter lugar nas hipóteses de extinção de sociedade limitada previstas nos arts. 1.033, III, e 1.034, II, do Código Civil, a saber: em caso de dissolução por maioria absoluta dos sócios ou inexecutibilidade do fim social (uma vez que aquelas previstas nos demais incisos do art. 1.033, no art. 1.034, I, e no 1.044 não permitem, por sua própria natureza, a preservação da empresa). Este, porém, não tem sido o entendimento prevalente nos tribunais, que continuam determinando a dissolução parcial de sociedades limitadas de forma indiscriminada, com amparo no art. 1.029 (caso em que a apuração de haveres deveria se dar em conformidade com o art. 1.031, e não como se se tratasse de dissolução total), no art. 5º, XX, da Constituição Federal ou na alegação de mera quebra da *affectio societatis*³⁹⁶.

A posição defendida por PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA é, em nosso entender, aquela que mais bem se ajusta ao estado atual de nossa legislação. Sem prejuízo das disposições do Código Civil de 2002 relativas à extinção do vínculo social em relação a apenas um ou alguns dos sócios, com a concomitante preservação da empresa (caso em que a apuração de haveres do sócio retirante será efetuada, conforme expressa disposição legal, na forma do art. 1.031, CC), o instituto da dissolução parcial *stricto sensu*, na forma como erigido em sede das sociedades limitadas com fulcro na interpretação construtiva dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial, continua a merecer aplicação, pelos tribunais brasileiros, particularmente à hipótese dissolutória do art. 1.034, II, do Código Civil (antes prevista pelo art. 336, I, da revogada Parte Geral do Código Comercial), a bem dizer, a inexecutibilidade dos fins sociais. Nesse caso, permanece válido tudo quanto até hoje foi sustentado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras acerca da dissolução parcial de sociedade fundada na impossibilidade de a sociedade preencher seu fim, inclusive aquela resultante da divergência grave entre os sócios, que leva à ruptura irremediável da *affectio societatis*, em caso de ser a sociedade constituída *intuitu personae*. Nesta hipótese, tendo o sócio o direito à dissolução total da sociedade, autorizada pelo art. 1.034, II, CC, poderá o juiz, à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa, aplicáveis também às sociedades de pessoas, decretar a dissolução parcial, com a saída do sócio dissidente, mantendo-se a sociedade. A apuração dos haveres não se dará, portanto, neste caso, conforme a regra do art. 1.031 do

Código Civil, mas como se de dissolução total se tratasse, com ampla apuração, física e contábil, a preços de mercado, de todos os bens, tangíveis e intangíveis, que compõem o patrimônio da sociedade.

Por outro lado, nos casos em que não cabe a dissolução total, especialmente na hipótese de retirada imotivada (antes prevista no art. 335, V, do Código Comercial), por alegada quebra da *affectio societatis* – mas em nível que não tenha levado à inexecutibilidade dos fins sociais –, nossos tribunais deveriam rever sua posição, aplicando a legislação em vigor e restringindo a dissolução parcial em sentido estrito e sua especial forma de apuração de haveres apenas às hipóteses acima destacadas, em que se permite, atualmente, o pedido de dissolução total da sociedade.

396 FONSECA, P. M. P. C. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 85-88.